



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.797
(29.08.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0018, Classe 30.

RECORRENTE: MARCELO TENÓRIO CABRAL.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRENTE: EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADOS: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO, ELEIÇÕES 2012. AJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ALEGADOS. ACERVO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAREM INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97 E À LC Nº 64/90. RECURSOS PROVIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA PRESENTE DEMANDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O abuso de poder político pressupõe o uso indevido, ou extravasamento, do cargo ou da função pública, com a finalidade de favorecer determinada candidatura, interferindo, assim, no equilíbrio da disputa eleitoral. Hipótese a qual não se verifica nos autos.

2. Não se constata nos fatos alegados potencialidade lesiva (gravidade) para a caracterização do abuso de poder econômico, conforme requer o art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

3. Segundo o TSE, o *"abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito"* (Respe nº 7409-68/RN, Acórdão de 10/05/12, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Dje 20/06/12).

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que haja provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou ao menos sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e o fim específico de obter o voto do eleitor.

5. A distribuição de combustível para cabos eleitorais ou simpatizantes participarem de ato de campanha, sem estar atrelado a pedido expresso ou implícito de voto, não configura captação ilícita de sufrágio. Precedentes do TSE: AgR-RCED nº 726/GO, Acórdão de 08/10/09, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 03/11/09; e AgR no Respe nº 35933/MG, Acórdão de 10/12/09, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 10/02/10.

6. Ausência de provas contundentes que demonstre a existência de abuso de poder e captação ilícita de votos.


7. Recursos providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, dando-lhes provimento, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
29 dias do mês de agosto do ano de 2013.



DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE



DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR



MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público em desfavor de Marcelo Tenório Cabral e Emanoel Cardoso de Albuquerque, candidatos eleitos para o cargo de vereador no Município de Quebrangulo/AL, pela prática de abuso do poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

O autor afirmou que no dia 15 de setembro de 2012, por volta das 18h, foi registrada grande movimentação de veículos no Auto Posto Pollyanna, na cidade de Quebrangulo, ostentando propaganda política da Coligação "Para Quebrangulo Continuar Mudando".

Relatou que nesse dia foi realizada uma carreata, com prévio abastecimento de veículos no citado posto de combustível, em clara desobediência à ordem do Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que indeferiu a realização do evento.

Ressaltou que, ao serem cumpridos mandados de busca e apreensão no Posto Pollyanna, foram apreendidos "vales combustíveis" dos investigados, para abastecimento de várias motocicletas.

Alegou que a carreata foi organizada, patrocinada e financiada pelos réus, e que os gastos efetuados com o abastecimento das motocicletas teve o objetivo de angariar os votos.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido, a fim de declarar inelegíveis os investigados, bem como cassar os registros ou diplomas dos representados, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Juntou a documentação de fls. 13 a 113.

Devidamente citado, o Sr. Marcelo Tenório Cabral apresentou defesa alegando, preliminarmente, a nulidade da prova, por ter sido a ação proposta com suporte em prova obtida por meio ilícito.

No mérito, argumentou que, em seu nome, foram encontradas apenas três notas, as quais perfazem a quantia de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), e que não possuem relação com a campanha eleitoral.

Ressaltou que é sócio numa construtora e numa fábrica de pré-moldados, onde possui um caminhão e um automóvel Chevrolet Corsa Classic, e que seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL, Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

funcionários possuem motocicletas, cinco ao todo, as quais são abastecidas no Auto Posto Pollyanna, na conta mantida em seu nome.

Destacou que uma nota *"foi emitida para abastecer motocicleta do Sr. Valtemiro Marques, funcionário de sua firma, no valor de R\$15,00 (quinze reais); outra no valor de R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), para cobrir os abastecimentos realizados nas motos dos funcionários e no caminhão da loja durante a primeira quinzena do mês de setembro; e outra no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para abastecer seu veículo particular."*

Sallentou, ademais, que a distribuição de combustíveis para eleitores participarem de atos de campanha não constitui, por si só, conduta ilícita, bem como não haveria que se falar em abuso de poder econômico ou político, em razão da falta de potencialidade lesiva das condutas apuradas na presente AJE.

Requeru, assim, o desentranhamento dos documentos que não diziam respeito ao abastecimento de veículos ocorridos no dia 15/09/2012, e a improcedência dos pedidos autorais.

Em defesa, o Sr. Emanuel Cardoso de Albuquerque suscitou idêntica preliminar e, no mérito, afirmou que foram encontradas três notas no valor total de R\$366,00 (trezentos e sessenta e seis reais), mas que somente uma, no valor de R\$66,00 (sessenta e seis reais), diz respeito a gasto de propaganda eleitoral.

Alegou que, durante a campanha, contratou o serviço de oito trabalhadores para realizarem panfletagem, portar bandeiras e outros atos de campanha, os quais residem no distante povoado de Barro Vermelho, situado na zona rural de Quebrangulo. Assim, destacou que foi realizada a contratação de veículo utilitário, mediante cessão de uso, para o transporte dos referidos trabalhadores.

Em relação às demais notas datadas de 15 de setembro de 2012, esclareceu que a emitida no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), foi feita pelo Sr. Danilo Cavalcante, filho da vereadora Maria Verônica Ferreira Cavalcante, sem a aquiescência prévia do Investigado; já a de R\$40,00 (quarenta reais), salientou que foi emitida para o abastecimento do automóvel de seu irmão, Valdemar Cardoso, sem qualquer correlação com o pleito, uma vez que ele realiza transporte alternativo complementar, trajeto Quebrangulo-Palmeira dos Índios, sendo dono de uma caminhonete Chevrolet D-20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Assinalou que tanto o Sr. Valdemar Cardoso quanto o Sr. João Batista Cardoso de Albuquerque, também irmão do Investigado, realizam suas despesas com combustíveis, de suas atividades particulares e profissionais, na conta mantida pelo réu no Posto Pollyanna.

Assim como o outro Investigado, salientou, ainda, que a distribuição de combustíveis para eleitores participarem de atos de campanha não constitui, por si só, conduta ilícita, bem como não haveria que se falar em abuso de poder econômico ou político, em razão da falta de potencialidade lesiva das condutas apuradas na presente AIJE.

Também requereu o desentranhamento dos documentos que não diziam respeito ao abastecimento de veículos ocorridos no dia 15/09/2012, e a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os documentos de fls. 159 a 166.

Após a devida instrução do feito, o ilustre Juiz Eleitoral da 28ª Zona proferiu sentença em que rejeitou a preliminar de nulidade da prova e julgou procedente, em parte, os pedidos formulados na exordial, para condenar cada um dos representados ao pagamento da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão da prática de abuso de poder político e econômico e da captação ilícita de sufrágio.

Inconformados, os Srs. Marcelo Tenório Cabral e Emanuel Cardoso de Albuquerque interuseram recursos onde reiteraram os argumentos aduzidos nas defesas apresentadas, salientando que a carrata realizada no dia 15.09.2012, cujo evento não havia sido autorizado pela Justiça Eleitoral, foi ato político organizado pela Coligação Majoritária "PARA QUEBRANGULO CONTINUAR MUDANDO", sem qualquer ingerência ou responsabilidade dos recorrentes.

Alegam que o fato considerado abusivo e ilegal na sentença, isto é, descumprimento de ordem judicial, ainda que tivesse ocorrido, jamais teria o condão de configurar a prática de abuso de poder político.

Em seu recurso, Marcelo Tenório Cabral afirma que as notas apreendidas em seu nome, no valor de R\$850,00, não possuem relação com o pleito de 2012, pois se referem ao abastecimento de veículos que prestam serviços à empresa de pré-moldados da qual é sócio, bem como ao abastecimento de um automóvel do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

Destaca que a Irregularidade na constituição e no funcionamento da empresa não diz respeito à Justiça Eleitoral, sendo irrelevante se os vales combustíveis foram destinados para a atividade de uma pessoa jurídica legalizada ou de uma sociedade de fato que atua na clandestinidade.

Ressalta, ainda, que os vales combustíveis não foram pagos com recursos de campanha, mas com recursos da própria empresa.

Por sua vez, Emanuel Cardoso de Albuquerque argumenta que não foi responsável pelo abastecimento de 21 (vinte e uma) motos, correspondente ao vale de combustível no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), assinado pelo Sr. Danilo Cavalcante da Silva.

Alega que o referido abastecimento não foi autorizado pelo recorrente, nem quitado. Assevera que a genitora do Sr. Danilo Cavalcante da Silva é quem arcou com o pagamento do vale, em razão de não ter reconhecido o débito.

Sustentam, portanto, que não houve captação ilícita de sufrágio, e que, ainda que tivessem doado combustível, não haveria que se falar no ilícito, uma vez que, conforme considerou a sentença atacada, a doação teria sido destinada a incentivar cabos eleitorais e eleitoras a se fazerem presentes em evento político, sem menção a pedido de voto.

Por fim, afirmam que houve excesso na aplicação da multa, em manifesta afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, pedem o provimento do recurso a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos condenatórios, ou, alternativamente, o provimento parcial, para que seja reduzida a multa aplicada ao mínimo legal.

O promotor eleitoral pugnou pelo desprovimento dos recursos, ratificando as razões aduzidas nas alegações finais.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, opinou pelo provimento dos recursos, em razão da fragilidade do acervo probatório para configurar o alegado abuso de poder econômico e político e para comprovar a captação ilícita de sufrágio (fis. 366/368).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

VOTO

Conheço dos recursos manejados, uma vez que cabíveis, Interpostos por partes legítimas e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recursos contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 28ª Zona, que julgou procedente, em parte, ação de investigação judicial proposta sob alegação de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Da leitura dos autos, observa-se que o juízo de primeiro grau entendeu configurado o abuso de poder político por ter sido realizada uma carreata não autorizada pela Justiça Eleitoral.

A decisão singular menciona que a coligação e o candidato a prefeito, apoiado pelos investigados, impetraram dois mandados de segurança neste Tribunal com o fim de obter a liberação da carreata, e que mesmo não obtendo decisão favorável o evento foi realizado de *"forma ilegal e desrespeitosa à autoridade da Justiça Eleitoral"*.

Destacou a sentença que os advogados das ações mandamentais são os mesmos que defendem os investigados, e que, portanto, tinham conhecimento das decisões, e *"mesmo assim ignoraram tal proibição"*.

Com todo o respeito ao nobre magistrado de primeiro grau, tenho para mim que esses fatos não são suficientes para caracterizar o abuso de poder político.

Como se sabe, o abuso de poder político pressupõe o uso indevido, ou extravasamento, do cargo ou função pública, com a finalidade de favorecer determinada candidatura, interferindo, assim, no equilíbrio da disputa eleitoral.

É nessa linha que trilha a jurisprudência do colendo TSE, ao assentar que o *"abuso de poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"* (RCED nº 698/TO, Acórdão de 25/06/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/08/2009).

Portanto, a realização de uma carreata, em desrespeito a decisões desta Justiça que, à época, a proibiram, não atrai, por si só, o selo do abuso do poder político.

Consigna ainda a sentença que restou comprovado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio, uma vez que houve o abastecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

dezenas de motocicletas, em nome dos investigados, para participarem da carreata realizada no dia 15 de setembro de 2012.

De fato, a testemunha José Soares de Souza, fls. 213/215, frentista do Posto Pollyanna, afirmou, em juízo, que no dia 15/09 "o número de motos abastecidas foi grande, chegando a aproximadamente 100".

Ocorre, contudo, que ficou demonstrado que, em nome do investigado Marcelo Tenório Cabral, foram abastecidos aproximadamente dez veículos, no valor total de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Já em relação ao Sr. Emanuel Cardoso de Albuquerque, ficou comprovado que 21 (vinte e uma) motocicletas foram abastecidas no Posto Pollyanna na conta do referido investigado (fls. 71), no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais). Nesse ponto específico, o Sr. Danilo Cavalcante (fls. 218/219), ouvido como declarante, confirmou que convidou alguns amigos para participarem da carreata do candidato a Prefeito e que as motos foram abastecidas em nome do candidato. No entanto, disse que o investigado Emanuel Cardoso não tinha conhecimento desse fato e que foi sua genitora quem arcou com o pagamento dos abastecimentos.

Ao se realizar um exame cuidadoso dos autos, não há como afirmar que os abastecimentos feitos em nome do candidato Marcelo Tenório Cabral foram para participar de algum evento de campanha, seja seu ou do candidato a Prefeito que apoiava.

Embora exista, nos autos, cópia de uma nota fiscal emitida em nome da candidatura do investigado, na data de 24 de setembro de 2012 (fls. 280), no valor de R\$1.000,00 (mil reais), para custear as despesas com combustíveis, não se pode dizer, com firmeza, que ela está relacionada com os abastecimentos realizados no dia 15 de setembro de 2012.

Assevere-se também que, independentemente de os veículos abastecidos serem de propriedade do Sr. Marcelo Cabral ou de sua empresa, ou de a distribuição de combustível para 21 motos, no valor de R\$260,00, para participarem de carreata, ter tido ou não ciência do candidato Emanuel Cardoso, não se constata nos fatos a potencialidade lesiva (gravidade) indispensável para a caracterização do abuso de poder econômico, conforme requer o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Registre-se que, segundo o TSE, o "abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito" (Respe nº 7409-68/RN, Acórdão de 10/05/2012, Relª. Minª. Nancy Andrichi, Dje de 20/06/2012). Situação a qual não vislumbro no caso em análise.

Além disso, vale ressaltar que inexistem nos autos provas que demonstrem que houve distribuição de combustível em troca de votos. Nesse ponto, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de exigir, para a configuração da captação ilícita de votos, provas robustas da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da participação do candidato, ou ao menos sua ciência ou anuência, na prática do ilícito e a finalidade específica, qual seja, a obtenção do voto do eleitor. Nessa senda, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa - inobservância do art. 22, I, a, da LC 64/90 - pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do CE, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.
2. A caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.
3. Na espécie, o TRE/MG reconheceu a captação ilícita com esteio na inequívoca distribuição de material de construção em troca de votos - promovida por cabos eleitorais que trabalharam na campanha - em favor das candidaturas do agravante e de seu respectivo vice.
4. O forte vínculo político e familiar evidencia de forma plena o liame entre os autores da conduta e os candidatos beneficiários. Na hipótese dos autos, os responsáveis diretos pela compra de votos são primos do agravante e atuaram como cabos eleitorais - em conjunto com os demais representados - na campanha eleitoral.
5. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.
7. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

(AgR no REspe nº 8156-59/MG, Acórdão de 01/12/2011, Relª. Minª. Nancy Andrigui, DJe de 06/02/2012) (destaquei)

Frise-se, ainda, que a distribuição de combustível para cabos eleitorais ou simpatizantes participarem de ato de campanha, sem estar atrelada a pedido expresso ou implícito de voto, não configura captação ilícita de sufrágio, segundo já decidiu o egrégio TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REITERAÇÃO DE RAZÕES DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

II - Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes.

III - Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no RCED nº 726/GO, Acórdão de 08/10/2009, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 03/11/2009)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ATRELADA A PEDIDO DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido, ficaram comprovadas a aquisição e a distribuição de combustível, em quantidade expressiva (1.816 litros) e atrelada a pedido de votos, a eleitores do município de Ouro Verde de Minas/MG, por parte da candidata a prefeita, ora agravante.

2. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, neste caso, não diverge da jurisprudência desta c. Corte que afasta a prática de compra de votos por distribuição de combustível a eleitores para participarem de carreata, quando não houver pedido explícito ou implícito de votos (AgR-RCED nº 726/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.11.2009), o que não é o caso dos autos, uma vez que a doação era acompanhada de pedido de voto, não se restringindo à promoção da carreata.

3. No caso, os requisitos do art. 41-A estão evidenciados, uma vez que houve doação de bem (combustível) a eleitores (conduta típica), acompanhada de pedido expresso de votos (fim de obter voto) formulado pela própria candidata beneficiária (participação ou anuência do candidato).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 171-87.2012.6.02.0028, CLASSE 30

(...)

(AgR no Respe nº 35933/MG, Acórdão de 10/12/2009, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 10/02/2010) (destaque)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, para dar-lhes provimento, a fim de, reformando a decisão combatida, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

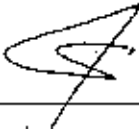


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 171-87.2012.6.02.0028
PROTOCOLO Nº 46.431/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9797 foi conferido(a) na 64ª Sessão Ordinária, realizada em 29/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 158, em 02/09/2013, à(s) fl(s). 4/5.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/09/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 171-87.2012.6.02.0028

Prot. 46.431/2012

ORIGEM: QUEBRANGULO - AL

JULGADO EM: 29/08/2013 (SESSÃO Nº 64/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARCELO TENÓRIO CABRAL
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMANOEL CARDOSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MÉRCIO JOSÉ TAVARES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, dando-lhes provimento, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de investigação judicial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.797, de 29.08.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários